



23/07/2025

Número: **0800387-34.2025.8.20.5155**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Tomé**

Última distribuição : **26/06/2025** Valor da causa: **R\$ 102.744,00** Assuntos: **Liminar, Readaptação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158311045	23/07/2025 12:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de São Tomé

Rua Ladislau Galvão, 187, Centro, SÃO TOMÉ - RN - CEP: 59400-000

Processo nº: 0800387-34.2025.8.20.5155 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: [REDACTED] Endereço: [REDACTED]	PARTE A SER INTIMADA ()
Nome: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Endereço: desconhecido	PARTE A SER INTIMADA (x)

DECISÃO/MANDADO Nº _____

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por [REDACTED] contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor ser servidor público estadual, exercendo dois cargos, **técnico administrativo em saúde** (TAS/Administrador), com lotação no Hospital Regional Monsenhor Exedito Sobral de Medeiros, em São Paulo do Potengi/RN e de **professor**, atualmente lotado na Escola Estadual Prefeito João Evangelista Ribeiro, situada no município de Lagoa de Velhos/RN, sendo diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA – nível 2), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), síndrome de burnout, transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico.

Afirma não possuir condições de executar tarefas oriundas dos seus cargos de origem (técnico administrativo em saúde e professor), sem que isso resulte em risco de sofrimento psíquico ou piora do seu quadro clínico, dada sua condição de saúde, com apresentação de hipersensibilidade sensorial, dificuldades severas com estímulos simultâneos, necessidade de alta interação social, respostas rápidas e ambientes com elevada carga sensorial, comuns em ambientes hospitalares e escolares movimentados e ruidosos, de acordo com laudo médico juntado à inicial.

Em razão disso, postulou, administrativamente, a sua readaptação funcional em ambos os vínculos, tanto no cargo de técnico administrativo em saúde quanto no cargo de professor, com reconhecimento parcial das circunstâncias clínicas do autor, após submetido à perícia e junta médica, no bojo do processo administrativo nº [REDACTED], apenas para realocá-lo em atividades consideradas genericamente como de menor carga de estresse emocional, em relação ao cargo de técnico administrativo vinculado à SESAP, sem apreciar o pedido referente à readaptação do cargo de professor vinculado à SEEC. Questionou também a ausência de expertise técnica/qualificação específica dos membros da Junta Médica Pericial do Estado para avaliar e decidir sobre questões relacionadas aos transtornos do neurodesenvolvimento.

Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, que seja determinado ao Estado requerido que proceda à readaptação do requerente, em ambos os vínculos funcionais mantidos com a administração pública estadual, observando estritamente as condições técnicas estabelecidas nos laudos médicos especializados, para que ele possa exercer suas funções da forma a seguir:

- (1) no vínculo junto à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC/RN), que seja determinada sua imediata transferência para atividades administrativas especificamente na Secretaria Escolar da Escola Estadual Amaro Cavalcante, situada no município de São Tomé/RN, para realização exclusiva de tarefas administrativas, com baixa demanda sensorial e emocional, compatíveis com suas limitações clínicas devidamente



comprovadas;

(2). no vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN), que seja determinada sua imediata transferência definitiva para atividades administrativas no Laboratório de Análises Clínicas (LAC) do Hospital Regional Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros, situado no município de São Paulo do Potengi/RN, com possibilidade de regime de plantão administrativo em escala de 24 horas, compatível com suas necessidades clínicas e funcionais, nos termos explicitados pelos laudos especializados.

Intimado para se manifestar acerca do pedido liminar, o Estado demandado pugnou pelo indeferimento da concessão da tutela de urgência, em razão de existência de cessão do autor ao Poder Legislativo Estadual, cedido à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN), desde maio de 2025, em relação ao cargo de assistente técnico administrativo em saúde, representando óbice ao pleito. No que se refere ao cargo de professor, vinculado à SEEC, alega inexistência dos requisitos autorizadores da medida (Id 157614196).

Superveniente manifestação do demandante, renunciando expressamente ao pedido de tutela provisória de urgência para readaptação no que concerne ao cargo de técnico administrativo em saúde, vínculo 1 (SESAP), mantendo incólume o pedido de readaptação referente ao cargo de professor (vínculo 2), conforme Id 158085649. Custas processuais recolhidas, conforme Id 158085652.

É o que basta relatar. Decido.

Recebo a inicial, porquanto apta para produzir efeitos jurídicos, nos termos do art. 319, CPC, bem assim ter recolhido as custas processuais.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, como cediço, para a sua concessão, o Código de Processo Civil estabelece determinados pressupostos, a saber:

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da probabilidade do direito, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Código de Processo Civil Comentado. 7º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 418).

Já o perigo da demora, na visão dos citados doutrinadores, pode ser entendido da seguinte



forma:

A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Idem. p. 418-419).

A tutela de urgência é instrumento legal em que se permite antecipar, parcial ou totalmente, a pretensão deduzida na inicial, com pressupostos os quais, presentes, autorizam a tutela satisfativa, mediante prudente exame do julgador.

Para a antecipação pretendida na inicial, necessária se faz a presença dos pressupostos gerais autorizadores da medida, ou seja, a probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento, além dos referentes a Tutela de Evidência (artigos 300 e 311 do CPC), conforme o caso.

Quando o requerimento é feito em face da Fazenda Pública, deve-se observar, ainda, as prescrições contidas no art. 1.059, do CPC e o que traça o art. 2º-B da Lei 9.494/1997.

O art. 2º-B da Lei 9.494/1997 assim dispõe:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

O art. 1.059 do Código de Processo Civil, por sua vez, remete à Lei n.º 12.016/2009, a qual estabelece as limitações impostas para a concessão de medidas antecipatórias em face da Fazenda da Pública, conforme dicção dos §§ 2º e 5º, do art. 7º, do referido diploma legal, in verbis:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo.

Como se vê, todas as limitações e restrições impostas pelos diplomas supramencionados referem-se a medidas que, de alguma forma, acabam por onerar os cofres públicos.



No tocante à **readaptação**, a lei estabelece alguns requisitos para a sua concessão, tais como a existência de laudo médico expedido por junta médica oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do exercício das atribuições específicas do seu cargo, bem assim a existência de processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo, em virtude de alteração do seu estado de saúde.

Nesta senda, LCE nº 122/1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, faz previsão acerca do direito à readaptação do servidor:

Art. 5º São formas de provimento de cargo público: (...)

IV - **readaptação**;

(...)

Art. 24 **Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.**

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando é aposentado.

§ 2º A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida

O referido dispositivo legal é claro ao dispor acerca da possibilidade de readaptação do servidor a cargo ou função mais compatível com a sua capacidade.

Feitas tais considerações, e a partir da narrativa da exordial em cotejo com os elementos de prova até então colacionado aos autos, e considerando o juízo de cognição sumária, próprio desse momento processual, **verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida.**

Com efeito, no caso concreto, o autor pleiteia a **readaptação** funcional nos **dois cargos públicos** que ocupa – cargo de **técnico administrativo** em saúde (TAS/Administrador), com lotação no [REDACTED], em São Paulo do Potengi/RN e cargo de **professor**, atualmente lotado na [REDACTED], situada no município de Lagoa de Velhos/RN, – por ter sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA – nível 2), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), síndrome de burnout, transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico.

Por força da renúncia expressada pelo demandante, ao pedido de tutela provisória de urgência quanto à readaptação funcional do cargo de técnico administrativo em saúde, subsiste o interesse apenas na **apreciação referente ao pedido de tutela provisória de urgência de readaptação funcional do cargo de professor.**

Verifico, que o autor solicitou a sua readaptação perante o Estado do RN, por meio do **processo administrativo nº [REDACTED]** (Id 155878976) e teve seu requerimento **parcialmente deferido** (Id 155878976-pág.111) pelo ente demandado, cujo parecer da junta médica foi **favorável** ao pedido de readaptação de função do vínculo no qual já foi efetivado (técnico administrativo em saúde – vínculo 1), para atividades de menor carga de estresse emocional, mas permaneceu silente ao pedido de readaptação referente ao vínculo 2, cargo de professor.

Eis o teor do laudo exarado pela junta médica:



A Junta Médica do IPERN-Natal avaliou no dia vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e cinco o Sr Gleico Davi de Oliveira.

O servidor apresenta dois vínculos públicos com ingresso no dia 17/04/2020 como técnico administrativo na Secretaria de Saúde- Sesap, lotado no Município de São Paulo do Potengi-RN, e no dia 19/08/2024 iniciou atividades na Secretaria de Educação e da Cultura como professor, lotado no município de Lagoa de Velhos. Reside em São Tomé-RN

Ao exame médico, foram constatados sinais e sintomas condizentes com os diagnósticos, a saber: CID 10: F90 F41.1, F 33.1, Z 73. Não foram identificados achados compatíveis conforme DSM-5 para que essa equipe possa atestar o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Importante atentar que a avaliação neuropsicológica foi realizada na presença de sintomas depressivos e de ansiedade conforme citado no próprio documento anexado, o que compromete a sua conclusão, além do ajuste medicamentoso de psicofármacos.

O periciado apresenta hoje um sofrimento psíquico com prejuízo no desempenho das suas atividades laborais inclusive segue de licença médica desde 27/11/2024. A rotina de trabalho para conciliar as cargas horárias dos dois vínculos precisa ser avaliada como uma questão permanente que dificulta o resultado terapêutico, independente da readaptação de função.

O Sr [REDACTED] informou que comunicou a Junta Admissional, no início das atividades de seu segundo vínculo em agosto de 2024, os diagnósticos listados e que nesse momento, pede readaptação de função do vínculo no qual ainda se encontra em estágio probatório.

Sendo assim, essa Junta Médica é favorável ao pedido de readaptação de função do vínculo no qual já foi efetivado (I) para atividades de menor carga de estresse emocional.

Em análise à conclusão da junta médica, há consignado de que o autor solicitou durante a perícia a readaptação ao cargo de professor, naquele momento do exame pericial.

Todavia, observo que o servidor requereu a readaptação do cargo de professor **desde o protocolo do processo administrativo nº [REDACTED]** (Id 155878976),

contendo nele os dois objetos, quais sejam, **readaptação do cargo de técnico administrativo em saúde** – vínculo 1 e do **readaptação do cargo de professor** – vínculo 2, razão pela qual há a necessidade, por conseguinte, da realização de inspeção médica, a cargo do Estado, para identificar se é caso de afastamento do servidor para que, então, possa readaptá-lo ou não, referente também ao cargo de professor.

Neste aspecto, entendo que o autor comprovou minimamente a sua incapacidade para laborar nas funções do cargo no qual ingressou no serviço público, trazendo aos autos laudo médico, avaliação neuropsicológica, relatório médico, laudo psicológico (Id 155878976-pág.22-64), que constata a condição clínica do autor e indicam o afastamento definitivo das atividades docentes na SEEC-RN, com realocação para funções administrativas em secretaria escolar, como controle documental e suporte organizacional, a qual, anote-se, impossibilita o pleno exercício de sua função atual.

Isso porque, o próprio laudo médico que aprovou a readaptação do autor do cargo de técnico administrativo em saúde se apresenta como indício suficiente a ensejar a readaptação também do cargo de professor, como pleiteado originariamente pelo autor, configurando-se, neste ponto, a probabilidade do direito.

No que concerne ao **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**, vê-se que é intrínseco à situação apresentada, considerando que a manutenção das atividades cotidianas da autora enseja agravamento de seu quadro clínico.

Em relação à possibilidade de reversão da medida, vê-se que pode ser feita a qualquer tempo, caso a situação fática se modifique.

Além disso, **a medida não ocasionará nenhum tipo de perda pecuniária ao Estado**, posto que a própria legislação estadual, ao prever a readaptação, consignou que sua efetivação não importa em aumento e nem diminuição na remuneração ou vencimentos de seus servidores, não havendo, pois óbice à concessão da medida pleiteada.

Portanto, plenamente cabível o deferimento da medida de urgência para que o autor seja, provisoriamente readaptado em função compatível com suas limitações, observada a habilitação exigida, até a conclusão da perícia médica pelo Estado, especificamente ao pedido de readaptação do cargo de professor, não apreciado devidamente pela junta médica, quando da realização da perícia (Id 155878976-pág.111), no bojo do processo administrativo nº [REDACTED].



Por oportuno, registra-se ausência de óbice de readaptação no período de estágio probatório, uma vez que o procedimento de readaptação possui fundamento normativo superior à legislação – o art. 27 da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência prevê o direito ao trabalho e à adaptação razoável, havendo sido incorporado ao bloco de constitucionalidade em sentido estrito, aliado ao fundamento constitucional extraído do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF, art. 1º, III e art. 5º, caput)

O remanejamento deve ser realizado até a realização da perícia pelo Estado, pois caso conclua que não é caso de readaptação haverá um documento público, dotado dos atributos da presunção de veracidade e legalidade, atestando a capacidade do servidor para continuar exercendo as funções do cargo para o qual prestou concurso.

Assim, deve o autor ser readaptado provisoriamente em outra função até que o Estado do RN realize perícia médica para verificar se é caso, ou não, de remanejamento.

Diante do exposto, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência formulada na inicial, com fulcro no art. 300 do CPC, para **DETERMINAR ao Estado do RN** que proceda à readaptação provisória do autor até a realização da perícia médica oficial, em cargo que atenda as limitações de sua capacidade laborativa, respeitada a habilitação exigida, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Deverá o Estado do RN, ainda, proceder à **conclusão** do processo administrativo nº [REDACTED] (Id 155878976) de readaptação do autor, em relação ao cargo de professor (vínculo 2), com a consequente realização da inspeção de saúde por junta médica competente.

CITE-SE a parte ré para, **no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC)**, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, cientificando-se que a ausência de contestação implicará revelia, bem como para que tome ciência do conteúdo desta decisão.

Havendo possibilidade de conciliação, seja designada audiência para data próxima e desimpedida.

Decorrido o prazo, não havendo proposta de conciliação, e, na defesa, sejam suscitadas preliminares ou anexados novos documentos, **intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.**

Desde já, ficam cientes as partes que ao requerer a produção de provas, devem justificar a sua necessidade frente o cotejo fático, ressaltando que a inércia ou a postulação genérica de prova ensejará ausência de interesse em produção da mesma, oportunizando o **juízo antecipado da lide**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

- DAS PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA

Com a prolação da presente decisão, adote-se a Secretaria Judiciária os seguintes comandos:

PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (art. 205, §3º do CPC). O registro decorre da validação no sistema (Lei nº 11.419/2006).

NOTIFIQUE-SE, com urgência, pelo meio mais rápido e eficiente (pessoalmente por oficial de justiça e por e-mail), o sr. Secretário Estadual de Educação, para efetivação da medida, ora deferida.

CITE-SE a parte ré para, **no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC)**, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, cientificando-se que a ausência de contestação implicará revelia, bem como para que tome ciência do conteúdo desta decisão.

A presente Decisão possui força de mandado de citação/intimação, nos termos do art. 121-A, do Provimento nº 154/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (Código de Normas



Judicial).

SÃO TOMÉ/RN, data da assinatura.

Romero Lucas Rangel Piccoli

Juiz de Direito

